



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 31
20 de agosto — 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

CAFÉ CRU — SAÍDA DE ESTABELECIMENTO PRODUTOR, COM DESTINO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, SEM RECOLHIMENTO DO TRIBUTO — INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 9.590/66 E DO DECRETO N.º 48.161/67 — AUTO MANTIDO.

Foi o contribuinte autuado por haver dado saída, de seu estabelecimento produtor, de café cru, com destino a estabelecimento industrial, sem recolher o ICM incidente sobre tal operação.

Em primeira instância foi o AIIM integralmente mantido.

Recorrendo a este E. Tribunal, informa o contribuinte que a pretensão fiscal não é justa, uma vez que as disposições contidas na Lei n.º 9.590/66 não previam o recolhimento do ICM pelo produtor, pois seria o imposto, em casos da espécie, arrecadado e pago pelo industrial comprador. Declara, ainda, que a autuação está baseada em Decreto.

Invoca a Constituição Federal para afirmar que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Recorre ao velho brocardo latino para dizer que «nullum crimen sine lege». Cita o CTN para aduzir que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos da lei e que o regulamento não pode ultrapassar as lindes da lei.

Procura mostrar colisão entre a Lei n.º 9.590/66 e o Decreto n.º 48.161/67, esclarecendo que a Lei citada obriga os produtores a recolher impostos quando efetuarem saídas de mercadorias, de sua produção, com destino a outros produtores ou a pessoas de Direito Público ou Privado, não obrigados à inscrição como contribuintes, enquanto o Decreto impõe aos produtores o recolhimento, por guia especial, do ICM incidente sobre as saídas de café em coco ou em grão, com destino a estabelecimentos industriais, para fins de torração ou industrialização, antes de iniciada a remessa.

Completando o seu raciocínio, cita o art. 25, da Lei n.º 9.590/66, o qual

reza que o ICM incidente sobre as saídas de mercadorias de estabelecimentos produtores, com destino a estabelecimentos de comerciantes ou de industriais, será arrecadado e pago pelos destinatários das mercadorias.

Finaliza alegando que a faculdade concedida ao Poder Executivo, inscrita no art. 32 da Lei n.º 9.590/66, de alterar, parcialmente ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, só o poderia ser por lei, nunca por decreto.

A Fiscalização contradita afirmando que quando da promulgação da Lei do ICM, as operações referentes a café cru ou em coco tinham procedimento especial, que foi mantido até 30 de junho de 1967, ficando tais operações, naquele período, fora do campo da incidência do ICM, conforme art. 89 da já citada Lei. Declara, ainda, que o art. 32 da mencionada Lei prescreveu que o Poder Executivo poderia alterar, por Decreto, os processos de arrecadação e fiscalização, as formas e os prazos de pagamento do imposto e que, com a edição do Decreto n.º 48.161/67, por ele se deveria pautar o procedimento do autuado.

A douta Representação Fiscal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Este é o relatório.

Voto.

É sabido que o café, peça das mais importantes da estrutura econômica do Estado de São Paulo — e via de consequência do País — sempre teve um tratamento fiscal específico e especial.

Tanto isto é verdade, que o legislador, ao elaborar a Lei que instituiu o ICM, teve o cuidado de manter, por

mais seis meses, a anterior legislação (relativa ao IVC), específica, referente ao produto em tela, não o colocando de pronto sobre o campo de incidência do novo tributo, para evitar evidentes reflexos que a medida acarretaria para a economia estadual.

Ao final daquele prazo, em que o café ficou fora do campo da incidência do ICM, editou o Estado de São Paulo o Decreto n.º 48.161/67, estabelecendo a regulamentação dos recolhimentos do tributo.

Ao fazê-lo, determinou o Poder Executivo que o ICM incidente sobre as saídas de mercadorias dos estabelecimentos produtores, com destino a indústrias, para fins de torração ou industrialização, seria pago, por guia especial, antes de iniciada a remessa, pelo remetente (produtor).

É verdade que o art. 25 da Lei supracitada, nas operações entre produtores (remetentes) e comerciantes ou industriais (destinatários), dispõe que o ICM será arrecadado e pago pelo destinatário.

Também é verdade que o art. 32 da citada Lei reza que o Poder Executivo pode alterar, via decreto, os processos de arrecadação ... a forma e os prazos de pagamento do ICM.

Resta, então, ao julgador, ao decidir a questão tratada nestes autos, verificar se o procedimento do Poder Executivo, acima reportado, está correto.

Primeiro quesito a ser decidido: Quem é o contribuinte nas operações da espécie?

Resposta: O produtor.

Segundo quesito: Qual a participação e responsabilidade do industrial, no caso?

Resposta: Arrecadar o tributo do produtor e pagá-lo ao Estado.

Terceiro quesito: Como se pode definir esta mecânica?

Resposta: É um processo de arrecadação em que o arrecadador é o destinatário.